



**PARECER Nº** 275/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.013868/2020-77  
**INTERESSADO:** MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA  
**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 000817/2020      **Data da Lavratura:** 31/03/2020.

**Infração:** *Registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência.*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014.

**Data da Infração:** 19/09/2019.

**Número SIGEC:** 672.242/21-3

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, CNPJ nº. 10.483.635/0001-40, por descumprimento da alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, cujo Auto de Infração nº. 000817/2020 foi lavrado em 31/03/2020 (SEI! 4199862), conforme abaixo, *in verbis*:

**Auto de Infração nº 00817/2020** (SEI! 4199862)

(...)

**CÓDIGO DA EMENTA:** 03.0007565.0279

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** "Registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência."

**HISTÓRICO:** 01 - No dia 19/09/2019 foi realizada auditoria nas instalações da empresa MAP Linhas Aéreas Ltda., que opera de acordo com o RBAC 121, CERTIFICADO ETA Nº 2012-05-0PAM-01-00.

02 - Durante as verificações realizadas na documentação da aeronave PT-MFE, foi encontrada uma falha no registro de substituição de um item da aeronave, foi emitido um Resumo das Não Conformidades (RNC) para a oficina responder, o qual encontra-se anexo ao processo da auditoria, 00065.053755/2019-71. Documento SEI nº 3534267.

03 - No dia 24/09/2019 foi emitido o FOP 109, Doc. SEI 3535858, com a seguinte não conformidade: "Foi observado um registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019. Registro indica a substituição da Cargo Door, mas o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator.". Sendo a mesma enquadrada como descumprimento do item 121.701(c)(2), identificada no CEF RBAC 121 com o código 121036.

04 - A empresa reconheceu a não conformidade e apresentou o FOP 123 DMMAP003-2019, Doc. SEI 3733972, como resposta.

05 - Considerando que a empresa não fez o correto registro da solução da discrepância, conforme

citado no item 03 acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (e) do Inciso III do Art. 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por não observar o previsto no requisito 121.701(c)(2) do RBAC 121.

11. Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.701(c)(2) do RBAC 121.

CAPITULAÇÃO: Alínea "e" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 c/c Item 121.701(c)(2) do(a) RBAC 121 de 04/07/2014.

Data da Ocorrência: 19/09/2019.

(...)

Em Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199872), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR (SEI! 4199872)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

01 - No dia 19/09/2019 foi realizada auditoria nas instalações da empresa MAP Linhas Aéreas Ltda., que opera de acordo com o RBAC 121, CERTIFICADO ETA Nº 2012-05-0PAM-01-00.

02 - Durante as verificações realizadas na documentação da aeronave PT-MFE, foi encontrada uma falha no registro de substituição de um item da aeronave, foi emitido um Resumo das Não Conformidades (RNC) para a oficina responder, o qual encontra-se anexo ao processo da auditoria, 00065.053755/2019-71. Documento SEI nº 3534267.

03 - No dia 24/09/2019 foi emitido o FOP 109, Doc. SEI 3535858, com a seguinte não conformidade: *?Foi observado um registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019. Registro indica a substituição da Cargo Door, mas o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator.?. Sendo a mesma enquadrada como descumprimento do item 121.701(c)(2), identificada no CEF RBAC 121 com o código 121036.*

04 - A empresa reconheceu a não conformidade e apresentou o FOP 123 DMMAP003-2019, Doc. SEI 3733972, como resposta.

05 - Considerando que a empresa não fez o correto registro da solução da discrepância, conforme citado no item 03 acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (e) do Inciso III do Art. 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por não observar o previsto no requisito 121.701(c)(2) do RBAC 121.

11. Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.701(c)(2) do RBAC 121.

(...)

**(grifos no original)**

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo o formulário FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3535858, de 25/09/2019 (SEI! 4199873).

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO** o requerimento de desconto (SEI 4500256), concedendo o "desconto de 50% (cinquenta por cento)" do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

A empresa interessada foi, *devidamente, notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), quanto à decisão administrativa (SEI! 5431768 e 5471142).

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude

da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, *contudo*, outras considerações (SEI! 5913341).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI! 6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que teve dificuldade financeira para realizar o pagamento referente ao requerimento do "benefício" de 50% e que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Pelo Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094186), o presente processo seguiu para a relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/09/2021, às 15h44min.

### ***Dos Outros Documentos e Atos Administrativos:***

- Auto de Infração nº. 000817/2020, de 31/03/2020 (SEI! 4199862);
- Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199872);
- FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3535858, de 25/09/2019 (SEI! 4199873);
- Registro de Análise Processual, GTAR/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199877);
- Ofício nº 5024/2020/ASJIN-ANAC, de 09/06/2020 (SEI! 4415364);
- Aviso de Recebimento - AR, de 15/06/2020 (SEI! 4475451);
- Requerimento da empresa interessada, de 03/07/2020 (SEI! 4500256);
- Documentos para representação (SEI! 4500259 e 4500262);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 03/07/2020 (SEI! 4500264);
- Despacho ASJIN, de 10/07/2020 (SEI! 4521167);
- Despacho de 15/10/2020 (SEI! 4897740);
- Análise de Primeira Instância, de 12/03/2021 (SEI! 5431768);
- Decisão de Primeira Instância, de 12/03/2021 (SEI! 5471142);
- Extrato SIGEC, de 30/03/2021 (SEI! 5539209);
- Ofício nº 2628/2021/ASJIN-ANAC, de 31/03/2021 (SEI! 5539212);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 31/03/2021 (SEI! 5545740);
- Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/25021 (SEI! 5753273);
- Certidão de Intimação Cumprida, de 08/06/2021 (SEI! 5809452);
- Despacho ASJIN, de 02/07/2021 (SEI! 5913341);
- Extrato SIGEC, de 12/07/2021 (SEI! 5947573);
- Decisão de Primeira Instância, de 12/07/2021 (SEI! 5945810);
- Extrato SIGEC, de 21/07/2021 (SEI! 5987357);
- Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381);

- Certidão de Intimação Cumprida, de 26/07/2021 (SEI! 6000336);
- Recurso da empresa interessada, de 04/08/2021 (SEI! 6043167);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 04/08/2021 (SEI! 6043170); e
- Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094186).

É o breve relatório.

## 2. DAS PRELIMINARES

### *Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo*

Observa-se que o recurso da empresa interessada foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

**§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

*Como visto*, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

#### **Lei nº. 9.784/99**

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

*No caso em tela*, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, a empresa interessada não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

### *Do Requerimento de "Benefício" de 50% sobre o Valor Médio para a Sanção de Multa:*

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256), nos termos do artigo 28 da Resolução ANAC nº 472/18, em conformidade com o disposto abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 29. Findo o prazo para apresentação da defesa, os autos serão encaminhados à autoridade competente para julgamento em primeira instância.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que, *hoje*, com a revogação da Instrução Normativa ANAC nº. 08/08, o prazo para interposição do requerimento do referido "benefício" foi estendido até antes da decisão de primeira instância (*caput* do art. 28 da Resolução ANAC nº. 472/18), oferecendo, *ainda, no caso de ato de convalidação do Auto de Infração*, um prazo de 05 (cinco) dias para que o interessado, *querendo*, apresente um **novo requerimento** (parte final do §3º do mesmo art. 28). *Sendo assim, hoje*, deve-se reconhecer que a questão se encontra, *digamos*, melhor esclarecida, ao deixar bem claro que o interessado, *mesmo tendo realizado o seu requerimento dentro do prazo de defesa*, no caso de ocorrer convalidação do Auto de Infração, *querendo*, deverá apresentar **novo requerimento**, dentro do prazo de 05 (cinco) dias (§3º).

*No caso em tela*, a empresa interessada, *mesmo depois de notificada quanto à convalidação realizada*, não reitera o seu requerimento este referente ao "benefício" de 50% do valor médio da sanção prevista, e, também, não apresenta a sua defesa.

*Sendo assim*, este analista técnico entende que o setor de primeira instância seguiu, *plenamente*, a normatização em vigor, não havendo, *no presente processo*, qualquer tipo de vício que possa, *porventura*, vir a macular o seu regular processamento ora em curso.

### **Da Regularidade Processual:**

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em

15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO** o requerimento de desconto (SEI 4500256), concedendo o "desconto de 50% (cinquenta por cento)" do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

A empresa interessada foi, *devidamente, notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), quanto à decisão administrativa (SEI! 5431768 e 5471142).

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, *contudo*, outras considerações (SEI! 5913341).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, *no patamar médio*, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI! 6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que teve dificuldade financeira para realizar o pagamento referente ao requerimento do "benefício" de 50% e que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Pelo Despacho ASJIN, de 17/08/2021 (SEI! 6094186), o presente processo seguiu para a relatoria, sendo atribuído a este analista técnico, em 02/09/2021, às 15h44min.

*Sendo assim*, observa-se que os princípios informadores da Administração Pública encontram-se preservados no presente processo, o qual poderá, *agora*, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

***Quanto à Fundamentação da Matéria – Registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência.***

A empresa interessada foi autuada por, *segundo a fiscalização, registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência.*, contrariando a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, conforme as descrição no referido Auto de Infração, *acima já transcrito*.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "d" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a **empresas de manutenção**, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

**a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;**

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à *normatização complementar*, deve-se observar o disposto nos itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, conforme abaixo, *in verbis*:

**RBAC 121**

(...)

**121.369 Requisitos do manual**

(...)

(c) Cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua:

(1) a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados;"

(...)

**121.701 Livro(s) de registros da tripulação e do avião:**

(...)

(c) No que diz respeito ao avião:

(...)

(2) cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento;

(...)

Desta forma, ao se relacionar as ocorrências descritas pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configuram-se o descumprimento da legislação em vigor.

#### 4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, no Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR, de 31/03/2020 (SEI! 4199872), a fiscalização desta ANAC aponta, conforme abaixo, *in verbis*:

**Relatório de Ocorrência nº 011010/2020/SAR (SEI! 4199872)**

(...)

**DESCRIÇÃO:**

01 - No dia 19/09/2019 foi realizada auditoria nas instalações da empresa MAP Linhas Aéreas Ltda., que opera de acordo com o RBAC 121, CERTIFICADO ETA Nº 2012-05-0PAM-01-00.

02 - Durante as verificações realizadas na documentação da aeronave PT-MFE, foi encontrada uma falha no registro de substituição de um item da aeronave, foi emitido um Resumo das Não Conformidades (RNC) para a oficina responder, o qual encontra-se anexo ao processo da auditoria, 00065.053755/2019-71. Documento SEI nº 3534267.

03 - No dia 24/09/2019 foi emitido o FOP 109, Doc. SEI 3535858, com a seguinte não conformidade: *?Foi observado um registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019. Registro indica a substituição da Cargo Door, mas o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator.?. Sendo a mesma enquadrada como descumprimento do item 121.701(c)(2), identificada no CEF RBAC 121 com o código 121036.*

04 - A empresa reconheceu a não conformidade e apresentou o FOP 123 DMMAP003-2019, Doc. SEI 3733972, como resposta.

05 - Considerando que a empresa não fez o correto registro da solução da discrepância, conforme citado no item 03 acima, conclui-se que ela transgrediu a Alínea (e) do Inciso III do Art. 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, por não observar o previsto no requisito 121.701(c)(2) do RBAC 121.

11. Portanto, recomendo a emissão de 01 Auto de Infração capitulado no Artigo 302, inciso III,

alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c seção 121.701(c)(2) do RBAC 121.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização desta ANAC anexa ao presente processo o formulário FOP 109 - COMUNICAÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES DE INSPEÇÃO nº 3535858, de 25/09/2019 (SEI! 4199873).

Em decisão de primeira instância (SEI! 5767226), o setor competente apontou que "[...] (i) cada detentor de certificado deve estabelecer em seu manual um sistema que permita a conservação e a recuperação das informações sobre serviços executados em seus aviões de uma maneira aceitável pela ANAC e que possua, dentre outras coisas, a descrição (ou referência a dados aceitáveis pela ANAC) dos trabalhos realizados; e (ii) no que diz respeito ao avião, cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento", complementando, ainda, que "[considerando-se] que o Auto de Infração imputa à autuada o registro incorreto de substituição de componente no Relatório Técnico da Aeronave de marcas PT-MFE (RTA Nº 004517), de 18/09/2019, que indica a substituição da Cargo Door, enquanto o item substituído aparentemente foi o Cargo Door Motor Actuator, verifica-se a subsunção da fato narrado à capitulação [...], uma vez que o registro não continha a descrição adequada dos serviços realizados".

*Sendo assim*, deve-se apontar que não há qualquer tipo de dúvida de que a recorrente *registrou de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência*, conforme apontado pelo agente fiscal e materializado/relacionado no acima referido Auto de Infração.

## 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente*, notificada, quanto ao referido Auto de Infração, em 15/06/2020 (SEI! 4415364 e 4475451), apresentou, em 03/07/2020, requerimento de "desconto" de 50% sobre o valor da sanção calculada pelo valor médio (SEI! 4500264 e 4500256).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), o setor competente decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO** o requerimento de desconto (SEI 4500256), concedendo o requerimento do "desconto" de 50% (cinquenta por cento) do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

A empresa interessada foi, *devidamente, notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), quanto à decisão administrativa (SEI! 5431768 e 5471142).

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, *contudo*, outras considerações (SEI! 5913341). *Sendo assim*, observa-se que a empresa interessada perdeu a oportunidade de se arvorar quanto às alegações do agente fiscal.

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, no patamar médio, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI!



6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que teve dificuldade financeira para realizar o pagamento referente ao requerimento do "benefício" de 50% e que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

Importante ressaltar que as dificuldades enfrentadas pela empresa interessada podem explicar, mas não justificar o não pagamento do "benefício" de 50%, conforme requerido pela mesma e concedido por esta ANAC, não servindo esta alegação como excludente de sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

A aplicação ou não da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18 será objeto das considerações deste analista técnico, *mais especificamente*, no item "quanto à dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo".

*Sendo assim*, deve-se apontar que a empresa interessada não conseguiu apresentar qualquer excludente de sua responsabilização quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

## **6. QUANTO À DOSIMETRIA DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### ***Da Norma Vigente à Época dos Fatos:***

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

### ***Das Condições Atenuantes:***

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC nº. 472/2018, que, à época, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos III do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 472/18**

(...)

#### **Seção IX - Da Gradação das Sanções**

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

#### **§ 1º São circunstâncias atenuantes:**

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

(...)

(sem grifos no original)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

*No caso em tela*, deve-se apontar que a empresa interessada, *em sua primeira manifestação junto ao presente processo*, em 03/07/2020 (SEI! 45000264 e 4500256), requer o "benefício" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio previsto para a infração cometida, em conformidade com o previsto no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/18.

*Na sequência*, o setor competente, *em decisão de primeira instância*, datada de 12/03/2021 (SEI! 5431768 e 5471142), decidiu por **CONVALIDAR** o AI 000817/2020, passando a constar a alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, como enquadramento, **DEFERINDO**, ainda, o requerimento de desconto (SEI! 4500256), concedendo o "desconto de 50% (cinquenta por cento)" do valor médio da sanção prevista, **APLICANDO**, *ao final*, a sanção de multa **no valor total de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**.

*No entanto*, a empresa interessada, *apesar de devidamente notificada em 31/03/2021* (SEI! 5539212 e 5545740), não efetuou a quitação da sanção aplicada.

Pelo Ofício nº 4381/2021/ASJIN-ANAC, de 24/05/2021 (SEI! 5753273), recebido em 08/06/2021 (SEI! 5809452), a empresa interessada foi notificada quanto à abertura de prazo para manifestação, em virtude da convalidação do Auto de Infração nº 000187/2020, não apresentando, contudo, outras considerações (SEI! 5913341).

Em decisão de primeira instância, datada de 12/07/2021 (SEI! 5945810), o setor competente aplica, sem condições atenuantes e/ou agravantes, sanção, no patamar médio, referente à alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

Pelo Ofício nº 6502/2021/ASJIN-ANAC, de 22/07/2021 (SEI! 5987381), a empresa interessada foi, *devidamente*, notificada, em 26/07/2021 (SEI! 6000336), oportunidade em que, em 04/08/2021 (SEI! 6043170), apresenta o seu recurso (SEI! 6043167), alegando que, *segundo entende*, pode ser aplicada a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

*Sendo assim*, pode-se, *salvo engano*, entender que a empresa interessada "abriu mão" de sua defesa, pois não realizou a quitação do seu requerimento referente ao "benefício" de 50% do valor médio previsto para a infração, conforme concedido por esta ANAC, *alegando dificuldades financeiras*. *Em sede recursal*, a empresa reconhece a perda do prazo para a quitação do referido "benefício" requerido, não apresentando qualquer consideração sobre o mérito do presente processo, mas, *apenas*, apontando ser possível que este seu requerimento seja considerado como condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/18.

*Desta forma*, este analista técnico, *realizando uma interpretação extensiva*, entende, *no caso em tela*, ser aplicável esta condição atenuante, conforme previsto no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº 472/18.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o

entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

*Em verificação de consulta realizada em 13/10/2021*, quanto à folha SIGEC da empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (vide SIGEC n.ºs. 666093182, 666092184 e 666091186). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, em decisão de primeira instância, não foram aplicadas quaisquer das condições agravantes (incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC n.º 472/18, conforma abaixo, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º 25/08**

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

#### **§2º São circunstâncias agravantes:**

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

**(sem grifos no original)**

Pode-se concordar com esta posição do setor de decisão de primeira instância, pois observa-se não existir nenhuma circunstância agravante (incisos do §2º do artigo 36 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 472/18).

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da Resolução ANAC n.º 472/18, *em especial*, na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau médio) ou R\$ 6.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

## **7. DA CONCLUSÃO**

*Pelo exposto*, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida.

**É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.**

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/10/2021, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6284227** e o código CRC **BA5A3118**.

Referência: Processo nº 00065.013868/2020-77

SEI nº 6284227



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 243/2021**

PROCESSO Nº 00065.013868/2020-77

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA

Brasília, 25 de outubro de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, CNPJ nº. 10.483.635/0001-40, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 12/07/2021, que aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 000817/2020, por *registrar de forma incorreta ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência*. A infração foi capitulada na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA e c/c os itens 121.701(c)(2) e 121.369 (c)(1), ambos do RBAC 121, de 04/07/2014.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 275/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6284227] ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- p o r **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REDUZINDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* para a infração cometida.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/10/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6376837** e o código CRC **709A7939**.